

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2019 | Edição nº 43

NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | EMENTÁRIO | STF | STJ | CNJ | LEGISLAÇÃO | E MAIS...

NOTÍCIAS TJRJ

Acusados de torturar adolescente são condenados em Nova Friburgo

Fonte: DJERJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0071832-29.2016.8.19.0002

Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira
j. 24.10.2019 e p. 31.10.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. RECEPÇÃO DOLOSA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA QUE CONDENOU O ACUSADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 180, CAPUT DO CP, À PENA DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ESTA ÚLTIMA ARBITRADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSUBSTANCIADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, AMBAS PELO MESMO PERÍODO DA CONDENAÇÃO, E ESTABELECIDO O REGIME INICIAL ABERTO EM CASO DE CONVERSÃO. ACÓRDÃO DA COLETA 2º CAMARA CRIMINAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, FICANDO VENCIDO O E. DESEMBARGADOR REVISOR QUE PROVIA PARCIALMENTE O APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, SUBSTITUINDO-A POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR ENTENDER SER INIDÔNEA A FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA MONOCRÁTICA NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM ARRIMO NUMA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTANCIA JUDICIAL

REFERENTE À CULPABILIDADE DO ACUSADO. NO MÉRITO, O PRESENTE RECURSO MERECE SER PROVIDO, ACOLHENDO-SE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES **EMBARGOS**. CEDIÇO QUE, O JUIZ MANIFESTA DISCRICIONARIEDADE NO CALIBRAMENTO DA PENA-BASE, DEVENDO OBSERVAR OS ELEMENTOS MODULADORES DA PENA. O LEGISLADOR QUANDO COMINOU A PENA EM ABSTRATO DO CRIME DE RECEPÇÃO DE NO MÍNIMO DE 01 A 04 ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO MULTA, DEIXOU AO JUIZ FAZER A INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. IN CASU, O MM JUÍZO A QUO CONSIDEROU COMO DESFAVORÁVEL A CULPABILIDADE DO ACUSADO, AO ARGUMENTO DE QUE A RECEPÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR, INDICA A NECESSIDADE DE IMPRIMIR MAIOR RIGOR NA REPRIMENDA, EIS QUE SE TRATA DE DELITO QUE SUSTENTA A GRANDE REDE DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS NAS ÁREAS URBANAS. TODAVIA, EM QUE PESE O BRILHANTISMO JURÍDICO DO I. MAGISTRADO SENTENCIANTE, E COM A DEVIDA VÊNIA AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, O SIMPLES FATO DE TRATAR-SE O OBJETO DA RECEPÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR SI SÓ, NÃO POSSUI O CONDÃO DE JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE, UMA VEZ QUE TAL FATO NÃO EXTRAPOLA AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVIAMENTE CONSIDERADAS PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR, E NO CASO DOS AUTOS A CULPABILIDADE DO ACUSADO NÃO EXCEDEU AO NORMAL DO TIPO, E, PORTANTO, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE NESSA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, QUE EXIGE PARA SUA CONFIGURAÇÃO UM PLUS DE REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA DO AGENTE, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER VALORADA NEGATIVAMENTE. DESSE MODO, EM RAZÃO DA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA MONOCRÁTICA PARA O AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO, DEVE, DE ACORDO COM O VOTO VENCIDO, SE PROCEDER A SUA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. POR SEU TURNO, TENDO EM VISTA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA, IMPÕEM-SE A READEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 01 (UMA) PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, A SABER, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM ATENÇÃO À NORMA LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 44, § 2º, PRIMEIRA PARTE DO CP QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL OU INFERIOR A 01 ANO SER SUBSTITUÍDA POR 01 (UMA) PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ACOMODAR A RESPOSTA PENAL FINAL EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 01 (UMA) PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSUBSTANCIADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA

[Íntegra do Acórdão](#)



0433085-16.2014.8.19.0001

Rel. Des^a. Adriana Lopes Moutinho
j. 23.10.2019 e p. 25.10.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS - PRETENSÃO DEFENSIVA PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO NO QUE DIZ RESPEITO À PENA-BASE E À SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD. 1. Trata-se de **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** interpostos pela Defesa Técnica, pretendendo a prevalência do Voto Vencido, nos autos da Apelação nº 0433085-16.2014.8.19.0001. 2. O Embargante foi absolvido em primeira instância, tendo o Ministério Público recorrido. Não houve divergência entre os Julgadores da Câmara de origem quanto à comprovação de que, conforme Denúncia aditada, o embargante "com vontade livre e consciente, auxiliou Luciano

de Mello Castanho ao uso indevido da substância entorpecente cocaína. Segundo apurado, policiais militares abordaram o denunciado, encontrando em seu poder 2 gramas de cocaína, distribuídos em dois invólucros de plástico incolor, além do valor de R\$ 10,00 em espécie. Indagado a respeito do entorpecente, o denunciado informou que o teria comprado a pedido de Luciano, em contrapartida à quantia de R\$ 50,00, o que foi confirmado por este último". Por isso, por unanimidade, os Julgadores de origem deram provimento ao recurso ministerial para condenar o Embargante nas penas do art. 33, parágrafo 2º da Lei nº 11.343/06. Também não houve divergência entre os Julgadores de origem quanto ao Regime Semiaberto aplicado. 3. A divergência se limita ao quantum de pena. 3.a) A douta maioria aplicou ao Embargante a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. No voto condutor, o Desembargador Relator exasperou a pena-base em 1/2, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa e por entender que "... o Réu possui uma anotação em sua FAC, ainda em andamento, pela prática do delito de receptação. Conquanto tal circunstância não sirva para configurar os maus antecedentes, evidencia que o Réu possui PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES" e, também, em razão da natureza e lesividade da droga (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), em especial, argumentando que "o vasto poder de destruição da cocaína, bem como o fato de o Réu ter agido com culpabilidade grave à espécie, ao auxiliar o usuário no consumo de droga de alta nocividade". A referida pena se tornou definitiva, por entender a douta maioria ausentes atenuantes, agravantes e outras modificadoras. A douta maioria, também deixou de substituir a PPL por restritivas de direitos, registrando-se no Voto condutor o seguinte: "Em que pese ter sido fixada a pena em patamar inferior a 04 anos, fixo o regime semiaberto para o cumprimento, na forma do artigo 33, §3º, c, do CP, eis que as circunstâncias do delito são desfavoráveis, evidenciando que o Réu revela expressiva periculosidade e o regime mais brando não será suficiente para a reprovação e a prevenção do delito. Com efeito, o acusado foi surpreendido quando auxiliava Luciano no uso de cocaína, droga esta de vasto poder de destruição. Por fim, entendo que é inviável a substituição da pena restritiva de direito, uma vez que o Réu não preenche os requisitos do artigo 44, III, do CP, especialmente porque ele possui personalidade voltada para a prática de crimes" (Doc. 000409). 3.b) No voto vencido, a Desembargadora Vogal fixou a reprimenda em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 116 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como substituiu a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Fundamentou tal proceder nos seguintes termos: "(...) na primeira fase da dosimetria, entendo que mera anotação constante da FAC do réu, relativa à ação penal sem resultado definitivo, não se presta à configuração de personalidade desvirtuada do agente, sob pena de violação do princípio da inocência e da Súmula nº 444, do E. STJ" e que "o fato de o réu ter auxiliado o outro indivíduo no consumo de entorpecente diz com circunstância já prevista no tipo penal, não justificando a exasperação das penas-base acima do mínimo estabelecido na escala penal. Desta forma, à consideração do alto poder vulnerante do entorpecente fornecido pelo réu, eis que se trata de cocaína, fixo as penas-base ligeiramente acima do patamar mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de detenção e 116 DM, as quais torno definitivas". No que tange à substituição da PPL por PRD, registrou: "Por outro lado, entendi cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No caso, o apelado é tecnicamente primário e de bons antecedentes, além de não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça, afigurando-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da condenação, e limitação de fim de semana, a serem indicadas pelo Juízo da Execução. Frise-se que, o fato de o recorrido responder a outra ação penal, por si só, não constitui óbice ao benefício, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a conversão em prisão privativa de liberdade em caso de sobrevir nova condenação". 4. Com a devida venia do voto vencedor, penso eu razão assiste à Desembargadora vencida. Esta Câmara adota o entendimento do c. STJ, esposado na Súmula 444 daquela Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para a gravar a pena-base". Nesse sentido também é a Jurisprudência desta Câmara. Também comungo com o entendimento da Desembargadora vencida, quando argumenta que o fato de o Réu ter auxiliado outro indivíduo no consumo de drogas é a própria conduta típica, prevista no art. 33, §1º da Lei nº 11.343/06, pela qual restou condenado: "Art. 33. (...) § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa". Então, a exasperação com base em tal argumento constitui bis in idem. Penso, também, que o poder vulnerante

da droga deve ser considerado quando do estabelecimento das penas, ante os termos do art. 42 da Lei específica. In casu, porém, foram apreendidos apenas dois gramas, o que, ao ver desta Relatora, não ensejaria a exasperação. CONTUDO, com relação a tal argumento não houve divergência entre os Julgadores de origem, não podendo esta Câmara adotar posição diversa, eis que seu Julgamento se limita à divergência, impondo-se, assim, acolher o Voto vencido para reduzir o aumento da pena-base a 1/6, estabelecendo-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 116 dias-multa, calculados no valor mínimo legal, a qual se torna definitiva, eis que também não houve divergência entre os Julgadores de origem acerca da inexistência de outras modificadoras. 5. Acompanhamento, também, o entendimento vencido no sentido de conceder ao recorrente o benefício do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da condenação, e limitação de fim de semana, a serem indicadas pelo Juízo da Execução. 6. Diante de todo o exposto, dirijo meu voto no sentido de ser **DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, para, acolhendo os termos do Voto Vencido, estabelecer a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 116 dias-multa, calculados no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da condenação, e limitação de fim de semana, a serem indicadas pelo Juízo da Execução, mantidos, no mais, os termos do Acórdão embargado.

[Íntegra do Acórdão](#)



JULGADOS INDICADOS

0004245-84.2016.8.19.0003

Rel. Des. José Muiños Piñero Filho

j. 30.07.2019 e p. 24.10.2019

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO (ARTIGOS 33 DA LEI 11343/2006). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGALIDADE DA PROVA, EM RAZÃO DA OFENSA À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. NO MÉRITO, PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR PRECARIEDADE DE PROVA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA PARA MÍNIMO LEGAL OU RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 § 4 DA LEI 11343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CLARO DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. PRESENTE A MATERIALIDADE E AUSENTE MOTIVAÇÃO PARA ATRIBUIR A AUTORIA DELITIVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA . - Violação de domicílio que deve ser autorizada apenas em situações excepcionais, permitidas pela Constituição. - Ausência de verossimilhança na versão apresentada pelos policiais de que teriam assumido a atitude heroica de invadir um lugar dominado pelo tráfico e prender o "chefe" sem implicar em resistência e desgaste, e ainda não se cogitar sobre a possibilidade de confronto. - Domicílio que encontra ampla proteção constitucional, independentemente dos aspectos sociais, não havendo distinção para as moradias precárias, proteção que se estende à todos os cidadãos, por óbvio. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#)



EMENTÁRIO

Foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 14**, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados no tocante a violência doméstica, necessidade da palavra da vítima estar em sintonia com o conjunto probatório, inclusive com a realização muito tempo após o fato do laudo pericial e trabalho extramuros objeto de fiscalização da VEP, constatação do não comparecimento à sociedade empresarial informada ao juízo, em decorrência da atividade laborativa realizada em outro local, validade, restabelecimento dos direitos do apenado



NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 956**

Negado pedido de arquivamento de ação contra ex-procurador de Quixadá (CE) por crimes de fraude à licitação

O ministro Gilmar Mendes negou o Habeas Corpus (HC) 176557, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Seccional do Ceará pediam o arquivamento de ação penal na qual um ex-procurador do Município de Quixadá (CE) foi denunciado pelos crimes de falsidade ideológica, associação criminosa, fraude processual e fraude à licitação. Para o relator, é necessário aguardar a instrução do processo.

Segundo a denúncia, o ex-procurador e os demais gestores envolvidos nos delitos teriam agido com o objetivo de direcionar o resultado de licitações em favor de empresas previamente escolhidas e havia divisão de tarefas dentro do grupo, cabendo aos integrantes do núcleo gestor, do qual ele fazia parte, a autorização e a homologação dos certames fraudulentos. Para o Ministério Público, apesar das graves e reiteradas falhas, esses procedimentos licitatórios foram homologados pelos respectivos gestores, com a celebração de contratos com valores superiores a R\$ 15 milhões.

A defesa alegava que o denunciado apenas teria exercido de forma regular seu ofício de procurador do município. Sustentava que a conduta não poderia ser considerada delituosa, pois não haveria provas da participação de seu cliente nos ilícitos descritos na denúncia. O habeas corpus foi impetrado no Supremo após pedido de trancamento da ação penal ter sido negado, sucessivamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Negativa

Ao analisar a matéria, o ministro Gilmar Mendes citou jurisprudência do Supremo de que a extinção de processo penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta atipicidade, ausência de justa causa ou flagrante ilegalidade demonstradas por meio de prova pré-constituída. No caso, a fase atual do processo demonstra indícios de que o ex-procurador teria ido além do oferecimento do parecer, ao se associar, em tese, aos demais servidores para burlar o processo licitatório.

De acordo com relator, parece ainda haver indícios de que o denunciado, após o início das investigações, teria inserido documentos falsos nos autos do processo licitatório a fim de dar aparência de legalidade ao certame. Todas essas circunstâncias, a seu ver, demonstram a necessidade de produção de provas a fim de esclarecer a real participação real do ex-procurador, motivo pelo qual considerou indevido o arquivamento do processo penal.



Lei do RJ sobre limite de permanência de presos provisórios em penitenciária é inconstitucional

O Plenário, em sessão virtual, declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.917/2018 do Estado do Rio de Janeiro, que limitou a 180 dias o prazo de vigência de prisões provisórias nas unidades do sistema penitenciário estadual. Em decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5949, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Corte seguiu o entendimento da relatora, ministra Cármen Lúcia, de que o Estado do Rio de Janeiro invadiu competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal (artigo 22 da Constituição).

Segundo explicou a ministra, o legislador estadual não tem competência para dispor sobre prazo máximo de recolhimento em prisão preventiva. Além disso, a lei fluminense conferia tratamento diverso do disposto nas normas nacionais sobre prisão preventiva e seu regime jurídico, “em evidente inconstitucionalidade”. A relatora lembrou que a matéria é tratada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal (CPP), que não fazem menção a prazo de duração da prisão preventiva e ressalvam a possibilidade de revogação da custódia se não subsistir o motivo que levou à sua decretação.

A ministra Cármen Lúcia ressaltou ainda que a matéria deve ter tratamento normativo uniforme e nacional, sob pena de a persecução penal ser exercida de formas diversas nas unidades federadas, com tratamento diferente a presos preventivos em razão da localidade em que for decretada a prisão. A situação, a seu ver, afronta o sistema de repartição de competências previstas na Constituição Federal.

A norma fluminense estava suspensa desde de maio do ano passado por liminar deferida pelo então relator da ADI, ministro Dias Toffoli.



Relator determina início do cumprimento da pena imposta a ex-deputado Nelson Meurer

O ministro Edson Fachin determinou o início do cumprimento da pena de prisão imposta pela Segunda Turma da Corte ao ex-deputado federal Nelson Meurer, condenado a 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O ministro também determinou o início do

cumprimento da pena de Nelson Meurer Júnior, filho do político, condenado por corrupção passiva à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. As decisões foram tomadas nos autos da Ação Penal (AP) 996.

O julgamento da ação aconteceu em maio de 2018. A Segunda Turma acolheu, por maioria, a tese apresentada na denúncia do Ministério Público Federal (MPF), segundo a qual quando integrava a cúpula do Partido Progressista (PP), o então deputado recebeu vantagens indevidas para dar apoio político à manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

As defesas de Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior apresentaram embargos de declaração contra a condenação, que foram rejeitadas por unanimidade pelo colegiado em abril de 2019. Segundo o relator, os segundos embargos foram apresentados para questionar o acórdão condenatório, e não a decisão proferida no primeiro recurso. O ministro concordou com o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), que apontou o caráter nitidamente protelatório desses segundos embargos, que visam discutir temas já deliberados pela Turma no julgamento do mérito da ação penal.

O ministro Fachin ressaltou que a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que recursos protelatórios e manifestamente inadmissíveis não inviabilizam a formação do trânsito em julgado (quando acabam as possibilidades de recurso) e, por consequência, autorizam a imediato cumprimento do acórdão condenatório.



Mantida ação penal contra ex-presidente do Palmeiras

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 176754, no qual a defesa do ex-presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras Mustafá Contursi Goffar Majzoub pedia o trancamento da ação penal a que ele responde pelo crime de facilitar a distribuição e vender ingressos de jogos do clube por preço superior ao estampado no bilhete.

O dirigente esportivo foi denunciado com base nos artigos 41-F e 41-G do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003). Segundo a denúncia, os seis ingressos supostamente vendidos por Contursi e encontrados com cambista seriam de um lote de 70 recebidos por doação da instituição financeira Crefisa S/A.

Cambismo

No HC ao Supremo, a defesa alegava que o Estatuto do Torcedor define expressamente a conduta criminosa como “vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete”, mas a denúncia não informa o valor estampado no bilhete nem especifica o bilhete objeto da acusação. Para os advogados, não basta o preço final supostamente praticado, sem especificação concreta do ágio.

A defesa sustentava ainda que não é verossímil que “uma das pessoas mais representativas do futebol nacional, com histórico de mais de 50 anos de atuação” no Palmeiras, na Confederação Brasileira de Futebol e, atualmente, na presidência do Sindicato Nacional do Futebol seja acusado de cambismo na velhice. Afirmava também que, aos 78 anos, Contursi não tem antecedentes criminais, muito menos dessa prática, e, por isso a denúncia feriria a garantia constitucional de dignidade da pessoa humana e a proteção especial prevista no Estatuto do Idoso.

Supressão de instância

Segundo a ministra Cármen Lúcia, os elementos apresentados pela defesa não autorizam o prosseguimento do habeas corpus no STF porque o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) não julgou o mérito de HC lá impetrado. O

indeferimento de medida liminar pelo tribunal estadual, por sua vez, foi objeto de habeas corpus cujo trâmite rejeitado por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O exame do pedido neste momento, portanto, levaria à dupla supressão de instância.

A ministra verificou ainda que Contursi não está preso nem submetido a qualquer medida cautelar, o que afasta a necessidade excepcional de exame das questões trazidas pela defesa (inépcia da denúncia, tipicidade da conduta e justa causa para a ação penal), cujo mérito sequer foi enfrentado pelo TJ-SP ou pelo STJ. “Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa”, concluiu.



Ministro anula partes de fase da Lava-Jato que atingem ex-ministro Guido Mantega

O ministro Gilmar Mendes anulou parcialmente os efeitos de decisões do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) na 64ª fase da Operação Lava Jato (Operação Pentiti) que tenham relação com o ex-ministro Guido Mantega.

Em decisão anterior, o ministro já havia declarado a incompetência desse juízo para processar e julgar a ação penal contra Mantega e anulado medidas cautelares impostas a ele na 63ª fase da operação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília (DF). Mas, na 64ª fase, deflagrada a partir da colaboração premiada do ex-ministro Antonio Palocci, Mantega foi alvo de novas investigações sobre fatos que não têm relação com a Petrobras.

Ao acolher parcialmente a terceira extensão na reclamação (RCL) 36542, o ministro Gilmar Mendes analisou a representação da Polícia Federal que motivou a deflagração da Operação Pentiti e concluiu que apenas um dos fatos investigados – o possível recebimento de informações de Graça Foster (ex-presidente da Petrobras) sobre contratos da estatal com empresas privadas para posterior solicitações de vantagens indevidas – justifica a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por ser desdobramento da Operação Lava Jato.

Os outros fatos seriam a possível participação de Mantega nos pagamentos feitos pela Odebrecht ao marqueteiro João Santana e à sua esposa Mônica Moura em conta no exterior, pelos quais Palocci foi integralmente responsabilizado; a eventual atuação do ex-ministro para gerir recursos do banco BTG Pactual que seriam disponibilizados ao ex-presidente Lula; e a possibilidade de repasse de informações privilegiadas ao banqueiro André Esteves em razão do cargo. Segundo o ministro Gilmar Mendes, nenhum deles atrai a competência do Juízo de Curitiba, sob pena de afronta às decisões da Segunda Turma do STF nas Petições 7075 e 6664, quando se fixou o entendimento de que os fatos considerados conexos com a Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

Busca e apreensão em escritório de advocacia Em outro pedido de extensão na Reclamação (RCL) 36542, o ministro Gilmar Mendes revogou a medida de busca e apreensão nos endereços profissionais do advogado José Roberto Batochio. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) alegou que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao expedir o mandado contra Batochio, teria violado o direito fundamental do sigilo profissional de advogados. Segundo a OAB, a juíza Gabriela Hardt, apesar do parecer contrário do Ministério Público Federal, determinou a busca e apreensão de documentos no antigo escritório de Batochio, que constaria dos sistemas da Odebrecht como local de entrega de valores em espécie, com apreensão de todos os registros de pessoas e veículos que haviam entrado no edifício.

O ministro observou que, embora Batochio não tenha sido parte na PET 7075, que fundamentou a reclamação, a circunstância justificava sua atuação de ofício, em respeito ao princípio constitucional da proteção judicial efetiva.

Segundo Gilmar Mendes, o deferimento pelo juízo de Curitiba da busca e apreensão contra o advogado ultrapassou os limites da legalidade. “Além de não restarem devidamente demonstrados, de forma pormenorizada, os crimes cometidos pelo advogado no decreto autorizador da medida, este extrapola qualquer juízo de razoabilidade ao se estender a clientela de José Roberto Batochio e a outros profissionais”, concluiu.



Ministro determina que Justiça Federal do DF analise pedido de arquivamento de inquérito contra ex-conselheiro do Carf

O ministro Ricardo Lewandowski determinou que o juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal analise, em cinco dias, requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) para arquivar inquérito instaurado contra Jorge Celso Freire da Silva, ex-conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). A medida liminar foi deferida pelo ministro no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 172543, no qual a defesa do ex-conselheiro questiona seu indiciamento por corrupção passiva no âmbito da Operação Zelotes.

Em agosto, o ministro Ricardo Lewandowski havia negado liminar que pedia a suspensão do indiciamento (ato da autoridade policial que aponta os indícios de cometimento de crime e de sua autoria), pois não havia verificado, naquele momento, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justificasse a concessão da medida. Entretanto, diante da informação de que, desde novembro de 2018, um requerimento do MPF para arquivar o inquérito aguarda análise do juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, o ministro fixou prazo de cinco dias para deliberação sobre aquele pedido.



Ministro nega HC a médico condenado por tentar matar paciente que deixou herança para clínica de sua propriedade

O ministro Ricardo Lewandowski, negou o Habeas Corpus (HC) 177004, por meio do qual a defesa do médico Luiz Antonio Bruniera pretendia rediscutir a pena que lhe foi imposta por tentativa de homicídio duplamente qualificado de um paciente internado em sua clínica de repouso, na cidade de Garça (SP), em 1999. O médico foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 8 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado. No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), a pena foi reduzida para 5 anos e 3 meses, mantido o regime fechado.

O crime pelo qual o médico foi condenado foi descoberto depois que uma enfermeira procurou o Conselho Regional de Enfermagem para denunciar que o paciente Douglas Edwards Degret, que era diabético, passou a ingerir doces, refrigerantes, frituras e massas quase que diariamente logo após fazer um testamento em favor da clínica. O paciente também passou a receber cada vez menos insulina, situação que chocava os enfermeiros, que eram orientados a anotar no prontuário que o medicamento estava sendo ministrado normalmente.

No HC ao Supremo, a defesa de Bruniera pediu o reconhecimento de ilegalidades na aplicação da pena corporal porque circunstâncias desfavoráveis teriam sido consideradas duas vezes (*bis in idem*) na dosimetria da pena. A defesa sustentou que, sendo a ganância o motivo torpe que teria levado ao crime, o propósito de incremento patrimonial já tinha sido considerado para qualificar o delito, não podendo ser mais uma vez utilizado para aumentar a pena-base. Afirma que a condição de enfermo da vítima foi valorada duas vezes, como circunstância judicial e como agravante.

A defesa afirma que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo arquivou a sindicância instaurada contra Bruniera pelos fatos constantes da ação penal, por isso seria impróprio o aumento da pena em 1/6 sob a justificativa de o médico ter violado dever inerente à profissão. Os advogados de Bruniera também contestam a imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena para um réu primário, medida que seria desproporcional e ilegal.

Em sua decisão, o ministro Lewandowski aplicou a jurisprudência do STF no sentido de que somente em situações excepcionais é admissível o reexame dos fundamentos da dosimetria da pena fixada pelo juiz natural da causa a partir do sistema trifásico. O relator observou que, no caso, houve a correção de erro material na dosimetria da pena pelo TJ-SP, a despeito de ter negado provimento à apelação.

Quanto à fixação do regime inicial fechado, o ministro Lewandowski verificou que, embora a pena final seja inferior a 8 anos de reclusão, o que, em tese, autorizaria a fixação de regime semiaberto, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas. Segundo o relator, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal, esse aspecto justifica a aplicação de regime prisional mais gravoso. “Não vislumbro, nesse contexto, nenhuma ilegalidade ou teratologia no ato impugnado que justifique a atuação desta Suprema Corte”, concluiu.

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 657

Mantido decreto de prisão preventiva contra sueco investigado na Operação Lava-Jato



Segunda Turma confirma cassação de aposentadoria da delegada Martha Vargas

Ao negar recurso em mandado de segurança, por unanimidade, a Segunda Turma manteve a decisão que cassou a aposentadoria da ex-delegada da Polícia Civil do Distrito Federal Martha Vargas.

Para o colegiado, a constitucionalidade e a legalidade da pena de cassação de aposentadoria são reconhecidas na jurisprudência tanto do STJ quanto do Supremo Tribunal Federal (STF).

A ex-delegada foi submetida a processo administrativo que concluiu que sua falta disciplinar é punível com demissão; por isso, apesar do caráter contributivo do benefício previdenciário, ela teve a aposentadoria cassada pelo governo do Distrito Federal.

A impetrante respondeu ao processo administrativo em razão de atos praticados no curso da investigação do caso que ficou conhecido como "Crime da 113 Sul" – o triplo homicídio do ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral José Guilherme Villela; de sua esposa, Maria Villela, e da empregada da família, Francisca da Silva. Na Justiça criminal, ela foi condenada a 16 anos de prisão por fraude processual, falsidade ideológica, tortura e violação de sigilo funcional.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou o mandado de segurança impetrado pela ex-delegada sob o fundamento de que a cassação da aposentadoria observou o devido processo legal, e que a jurisprudência das instâncias superiores entende que essa pena é constitucional.

No recurso apresentado ao STJ, a defesa questionou a legalidade da cassação da aposentadoria, alegando existir proteção integral e perene à aposentação do servidor que já alcançou os requisitos necessários para o benefício.

Tese descabida

O relator, ministro Herman Benjamin, afirmou ser descabida a tese da defesa de que o artigo 172 da Lei 8.112/1992 impediria a imposição da pena de cassação de aposentadoria, mesmo quando o benefício é deferido antes da conclusão do processo administrativo disciplinar, como ocorreu no caso analisado.

Segundo ele, a lei preconiza que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada, mas não veda a cassação da aposentadoria.

"Tal preceito legal não veda que se casse a aposentadoria deferida antes da conclusão de processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta sujeita à pena de demissão praticada pelo servidor. Pelo contrário, a interpretação da referida norma deve ser no sentido de se autorizar a cassação da aposentadoria em tal hipótese, após constatada, ao final, a indevida concessão do citado benefício previdenciário", ressaltou.



Quinta Turma anula julgamento de apelação que não teve participação da defesa

A Quinta Turma concedeu habeas corpus para anular o julgamento de uma apelação que ocorreu sem a participação da defesa depois de o advogado ter pedido adiamento em três oportunidades diferentes. Houve empate no julgamento da turma, resultado que favorece o paciente. O habeas corpus foi concedido ao fundamento de que a ausência do advogado configurou cerceamento da defesa.

Segundo o processo, o réu, acusado de infração à Lei de Licitações, foi absolvido em primeiro grau, mas condenado no julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). A defesa opôs embargos de declaração, suscitando, entre outras questões, omissão acerca da informação sobre o falecimento do advogado do acusado, em data anterior ao julgamento da apelação – fato comprovado por certidão de óbito. Pediu, assim, a nulidade do acórdão condenatório.

Em maio último, o desembargador relator no TRF3 determinou a intimação do novo advogado para a sessão de julgamento dos embargos, oportunidade em que seria apreciada a questão de ordem com o pedido de anulação da condenação por falta de defesa. O advogado protocolou, em duas ocasiões, petições requerendo o adiamento do julgamento devido à impossibilidade de comparecer nas datas marcadas, pois já havia sido intimado anteriormente para outras audiências – o que foi acolhido pelo relator.

No entanto, o advogado, pela terceira vez, solicitou nova designação da sessão de julgamento, alegando que tinha de acompanhar audiência em outra comarca, o que inviabilizaria o seu comparecimento para fazer a sustentação oral no TRF3.

O pedido foi indeferido pelo relator, e o tribunal examinou a questão de ordem sem a presença do defensor. O colegiado anulou o julgamento da apelação e reapreciou o recurso do Ministério Público, dando-lhe provimento nos mesmos moldes do julgamento anulado.

Justo motivo

No STJ, o autor do voto vencedor, ministro Jorge Mussi, lembrou que, embora o tribunal entenda que a sustentação oral não é ato essencial à defesa e à apreciação da apelação criminal, a comprovação de causa que impeça o comparecimento do defensor impõe, excepcionalmente, o adiamento da sessão de julgamento. Ele mencionou precedente do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido.

Para o ministro, no caso, há peculiaridades que justificam a anulação do julgamento. "Além de o pleito de adiamento haver sido formulado com a devida antecedência – 14 dias antes da sessão –, o certo é que houve a efetiva demonstração da impossibilidade de comparecimento do advogado ao ato em razão de prévia designação de audiência em outro feito, em comarca diversa, que efetivamente se realizou", disse.

Segundo Mussi, o defensor provou a existência de justo motivo para requerer o adiamento, em razão da sua impossibilidade de comparecer ao ato designado pelo TRF3, conforme prevê o artigo 265 do Código de Processo Penal. "Portanto, a realização do ato sem a presença do patrono do paciente, na hipótese, é apta a configurar cerceamento do direito de defesa, que enseja a sua nulidade", afirmou.

Embora tenha havido três requerimentos de adiamento, segundo Mussi, "verifica-se que o paciente foi absolvido em primeira instância, sobrevivendo a sua condenação no primeiro julgamento da apelação, o qual foi anulado justamente porque estava indefeso ante o falecimento de seu anterior patrono".

Para o ministro, esse fato revela a importância da intervenção do advogado, seja para a realização de sustentação oral, seja para o esclarecimento de eventuais fatos surgidos no curso da sessão.

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Audiências de custódia chegam a 550 mil registros em todo o território nacional

Justiça deverá padronizar escuta de crianças e adolescentes

Fonte: CNJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.894, de 29.10.2019 - Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. **Mensagem de veto**

Lei Estadual nº 8.587 de 25 de outubro de 2019 - Obriga as empresas de grande porte do Estado do Rio de Janeiro, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.

Lei Estadual nº 8.591 de 29 de outubro de 2019 - Dispõe sobre a criação do programa de prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, bombeiro militar, inspetor prisional ou agente do departamento geral de ações sócio-educativas (DEGASE) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para o auxílio e o enftretamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio e dá outras providências.

Fonte: ALERJ e Planalto

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br**